



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.807

Recurso nº 52.819 - IRPF - Exs.: de 1983 a 1984

Recorrente WASHINGTON LUIZ PRADO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPF - Lucros distribuídos. Tributação re flexa.

-No exercício de 1983, o lucro imputado à pessoa jurídica por omissão de receita apurada em processo regular é considerado automaticamente distribuído aos sócios, devendo serem declarados na cédula F de cada sócio pessoa física na proporção da participação deste no capital social.

-Lucros disfarçadamente distribuídos, nos termos dos artigos 367 a 374 do RIR/80' integram os rendimentos de cédula H de cada sócio pessoa física, no exercício' de 1984.

-Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WASHINGTON LUIZ PRADO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMEN  
TEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.  
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.542/87-61

RECÚRSO Nº: 52.819

ACÓRDÃO Nº: 101-78.807

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ PRADO

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10845-005.536/87-68, que transitou ' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 92.950, a Administração' Tributária promoveu contra Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda.co brança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983 e 1984, base 1982 e 1983. Nessa ação fiscal, foram autuadas diversas infrações, entre as quais as seguintes:

## 1) Exercício de 1983, base 1982:

- Omissão de receita, por saldo credor de caixa Cr\$ 9.536.725;
- Omissão de receita, por suprimentos incompro-  
vados Cr\$ 25.660.431
- Total Cr\$ 35.197.156;

## 2) Exercício de 1984, base 1983:

- distribuição disfarçada de "Reservas de lucros" no valor de Cr\$ 9.108.684,12 (fls.9), caracterizada ' através de empréstimos aos três sócios, dentre os quais Washington Luiz Prado, que participa do capital social na proporção de 1/3.

Como decorrência dessas infrações, lavrou-se contra a pessoa física do sócio Washington Luiz Prado o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro nos artigos 34, I e 39, VIII do

M. [assinatura] CW

Acórdão nº 101-78.807

RIR/80, o imposto de renda e acréscimos resultantes da inclusão, na declaração pertinente, dos lucros percebidos:

a) na cédula F (Ex. 1983, base 1982), 1/3 dos lucros correspondentes às receitas omitidas (Cr\$ 35.197.156):Cr\$ 11.732.385;

b) na cédula H (Ex. 1984, base 1983), 1/3 dos lucros disfarçadamente distribuídos (Cr\$ 9.108.684):Cr\$ 3.036.228.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26 de agosto de 1987 (fls lv) e impugnado em 23 de setembro, pela peça de fls.18, onde, em síntese, diz:

a) que, sendo este um processo reflexo, seu julgamento pressupõe a decisão da matéria discutida no feito principal;

b) que, sendo mesmo parcialmente mantida a exigência da cédula F, requer que sua tributação se faça exclusivamente na fonte' nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, conforme disposto na Portaria MF 303, de 17.06.85.

c) que, também em relação à cédula H (Ex. 1984), quer que a tributação, se mantida, atenda ao Decreto-lei nº 2065/83, sendo 'exclusivamente na fonte.

Informação fiscal às fls. 24/25.

Pela decisão (fls. 26/29), a exigência é integralmente mantida em harmonia com o decidido no processo matriz. A postulação' para que a incidência se dê exclusivamente na fonte é indeferida sob o argumento de que o pedido não foi feito em conjunto com a pessoa jurídica e nem revela a concordância com o débito, segundo preceitua o Parecer Normativo 3/86.

Intimada da decisão em 07.06.88 (fls.31), o contribuinte recorre em 06 de julho (fls. 33), aduzindo as mesmas razões da impugnação, às quais acrescenta a invocação ao acórdão 102-22.982/87 , deste Conselho, pelo qual aplica-se o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83

3.      =      ant

Acórdão nº 101-78.807

à tributação dos lucros correspondentes às receitas omitidas, por passivo fictício.

De fls. 42/49, é anexado o acórdão 101-78.002, desta Câmara, pelo qual é negado provimento ao recurso 92.950, interposto no processo matriz, em relação às matérias que ensejaram este processo reflexo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência reflexa do imposto de renda pessoa física (IRPF) e acréscimos, relativos aos exercícios de 1983 e 1984, embasada nos artigos 34, I (exercício de 1983) e 39, VIII (exercício de 1984), os quais tributam, como rendimentos do sócio, na cédula F da declaração do exercício de 1983, os lucros a ele distribuídos correspondentes a receitas omitidas pela pessoa jurídica em 1982 e, na cédula H da declaração do exercício de 1984, os lucros ao mesmo distribuídos disfarçadamente em 1983 pela mesma pessoa jurídica, tal como se apurou (em ambos os casos) na ação fiscal principal, processada contra a pessoa jurídica sob o nº 10845-005.536/87-68 e que foi julgada procedente, em relação às referidas infrações, pelo acórdão 101-78.002, desta Câmara.

Ora, sendo a presente exigência decorrência de outra cobrança julgada procedente, impõe-se aplicar ao caso a tranquila jurisprudência deste Conselho, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente.

Em verdade nenhuma circunstância ocorre aqui para invalidar esse princípio. A propósito, o recorrente requer que a imposição se dê, não na declaração, mas exclusivamente na fonte, em face do que dispõe o Decreto-lei nº 2065/83 (art. 8º) combinado com a Portaria

M.

E

ew

Acórdão nº 101-78.807

MF 303/85.

Não lhe assiste razão. A lei vigente no exercício de 1983, erigia a pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, contra ela é que deveria, como de fato o foi, ser lavrado o auto. A aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2065/83, autorizada pela Portaria 303, implica alteração do sujeito passivo da obrigação, envolvendo, pois, interesse tanto da pessoa física quanto da jurídica. Em face disso, a autorizada aplicação retroativa do Decreto-lei 2065/83 pressupõe a existência de requerimento, formalizado no prazo legal de impugnação e assinado tanto pela distribuidora dos rendimentos quanto pelo beneficiário da distribuição, segundo a disciplina estabelecida pelo Parecer Normativo 3/86.

No caso deste processo, o requerimento conjunto não foi formulado, inibindo com isso a adoção do procedimento correspondente à aplicação retroativa do Decreto-lei.

Ante isso, correta é a conclusão da autoridade "a quo" de manter a exigência tal como autuada.

Cumpre salientar, ainda, que o acórdão trazido à colação no recurso não se refere a aplicação retroativa do art. 8º, com o que não ampara a pretensão da recorrente.

Por fim, é de se esclarecer a legitimidade da aplicação no exercício de 1984 do artigo 39, VIII (cédula H - lucros distribuídos disfarçadamente) ao RIR/80, uma vez que a referida disposição não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2065/83.

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

